



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 135/2022

Projeto de Lei nº 94/2022

***Altera a Lei nº 3.838, de 02 de junho de 2021, que "Reestrutura o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, disciplina o estabelecimento de avenças com instituições de ensino e dá outras providências."***

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 94/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 3.838, de 02 de junho de 2021, que "Reestrutura o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, disciplina o estabelecimento de avenças com instituições de ensino e dá outras providências."

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 47/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

Inobstante a promulgação da Lei Municipal n.º 3.838, de 02 de junho de 2021, que reestruturou a legislação municipal vigente que regula as relações de estágio, tem se observado um baixo interesse de instituições de ensino em celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica com a Administração para o fim de preenchimento das vagas de estágio ou execução de intercâmbio de atividades de ensino, pesquisa e extensão em áreas de mútuo interesse da Administração Municipal e das próprias instituições de ensino. Neste sentido, apesar de, a partir da promulgação da Lei Municipal n.º 3.838/2021 ter sido elaborada uma Chamada Pública para credenciar instituições de ensino que eventualmente estivessem interessadas na celebração de acordo de cooperação ou convênio com o Município, a Chamada Pública, embora regularmente publicada na data de 08 de março de 2022, até hoje não contou com a manifestação de interesse de instituições de ensino. Assim, visando buscar uma maior adesão de instituições que permitam à Administração Municipal preencher as vagas de estágio oferecidas pelo Executivo Municipal, propõe-se a alteração da Lei Municipal n.º 3.838/2021, para o fim de permitir à Administração a celebração de ajustes não só com instituições de ensino como também com institutos, organizações sociais e fundações que comprovadamente sejam gestores de estágio e/ou internato na área da saúde. Ademais, o novo projeto de lei remodela as exigências para celebração das avenças com as instituições interessadas em ofertar as atividades de estágio no Município, prevendo a necessidade de realização de Chamada Pública para credenciamento de instituições, que disciplinará a documentação mínima necessária para credenciamento das instituições de ensino, institutos, organizações sociais e fundações que comprovadamente sejam gestores de estágio e/ou internato na área da saúde.

A proposta tramita em Regime de Urgência especial nos termos do artigo 57 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 27 de Junho de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 28 de Junho de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

***Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.***

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 30 de Junho de 2022.

  
**Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Enoque Leal Moura  
Vereador

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

  
Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador